



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO

CEP 35167-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 018/93

" Dispõe sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Santana do Paraíso, para o exercício de 1.993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso, APROVA:

Art. 1º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de Santana do Paraíso, para o exercício de 1.993, terá sua base de cálculo corrigida nos termos do artigo 17 da Lei nº 1492/83, do Município de Mesquita.

Art. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano devido em 1.993, poderá ser recolhido em até 03 (três) parcelas mensais, vencíveis em 30.07.93 a primeira parcela ou parcela única, e as restantes em 30.08.93 e 30.09.93.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, a 2ª e 3ª parcelas terão seu valor atualizado na data do pagamento, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei Federal nº 8.383 de 30 de dezembro de 1.991, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - O valor a recolher das parcelas a que se refere o parágrafo anterior, em cruzeiros, será o resultado da multiplicação do valor das parcelas pelo índice obtido pela divisão da UFIR mensal dos meses de pagamento da 2ª e 3ª parcelas pela UFIR mensal do mês da 1ª parcela.

§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo recolhimento do imposto numa única parcela, vencível em 30.07.93, beneficiando-se nesse caso de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado.

Art. 3º - Fica facultado ao contribuinte que resolver antecipar seu pagamento, a fazê-lo até 30.06.93, obtendo nesse caso um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado.

Art. 4º - O não pagamento do IPTU, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na Lei nº 1.492/83.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento do IPTU os contribuintes cujo vencimento mensal, não for superior a 1,5 salário mínimo.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 26 de maio de 1.993.


Helvecio Matias de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO

CEP 35167-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 018/93

" Dispõe sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Santana do Paraíso, para o exercício de 1.993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso, APROVA:

Art. 1º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de Santana do Paraíso, para o exercício de 1.993, terá sua base de cálculo corrigida nos termos do artigo 17 da Lei nº 1492/83, do Município de Mesquita.

Art. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano devido em 1.993, poderá ser recolhido em até 03 (três) parcelas mensais, vencíveis em 30.07.93 a primeira parcela ou parcela única, e as restantes em 30.08.93 e 30.09.93.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, a 2ª e 3ª parcelas terão seu valor atualizado na data do pagamento, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei Federal nº 8.383 de 30 de dezembro de 1.991, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - O valor a recolher das parcelas a que se refere o parágrafo anterior, em cruzeiros, será o resultado da multiplicação do valor das parcelas pelo índice obtido pela divisão da UFIR mensal dos meses de pagamento da 2ª e 3ª parcelas pela UFIR mensal do mês da 1ª parcela.

§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo recolhimento do imposto numa única parcela, vencível em 30.07.93, beneficiando-se nesse caso de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado.

Art. 3º - Fica facultado ao contribuinte que resolver antecipar seu pagamento, a fazê-lo até 30.06.93, obtendo nesse caso um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado.

Art. 4º - O não pagamento do IPTU, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na Lei nº 1.492/83.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento do IPTU os contribuintes cujo vencimento mensal, não for superior a 1,5 salário mínimo.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 26 de maio de 1.993.


Helvecio Matias de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL